



**COMISSÃO  
DE MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM**

20 de julho de 2022

## **NOTA TÉCNICA Nº 01**

### **CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI 3.293/2021, QUE ALTERA A LEI DE ARBITRAGEM, POR SUA INADEQUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS**

A arbitragem, como meio extrajudicial de solução de controvérsias, floresceu no Brasil a partir de 1996, com a promulgação da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que alinhou a disciplina legal do instituto no País às melhores práticas internacionais, ao adotar menor intervenção estatal e privilegiar a autonomia das partes para moldar o procedimento às necessidades de cada litígio.

Apesar do progresso da arbitragem no Brasil e de sua significativa contribuição para a resolução de litígios patrimoniais de maneira célere e justa, a eventual aprovação do PL poderá representar grande retrocesso ao eliminar reconhecidas vantagens do instituto, trazer insegurança à sua aplicação e reduzir a autonomia das partes, cujas propostas devem ser repelidas, pelos seguintes motivos;

- 1) *Acréscimo do §8º ao art. 13, para limitar a atuação do árbitro a, no máximo, dez procedimentos simultaneamente.* A inclusão proposta limitaria o direito das partes à livre escolha dos árbitros, sem nenhum ganho à arbitragem. O critério proposto não controla, de forma efetiva, se o árbitro tem ou não disponibilidade para cuidar do caso, pois ele pode ter outras atividades, além de não haver qualquer evidência que ligue a morosidade ao número de casos. Assim, se há profissionais que atuam em mais de dez procedimentos, é porque mereceram a confiança de várias pessoas físicas ou jurídicas.
- 2) *Acréscimo do §9º ao art. 13, para que não possa haver identidade de membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento.* Os árbitros devem ter e manter independência e imparcialidade, independentemente das partes que os indicarem e de quem figure no tribunal arbitral, logo, ter contato com outro árbitro em outro procedimento arbitral em nada pode contaminar seu convencimento.

3) *Modificação do §1º do art. 14, para alterar o critério de revelação de “dúvida justificada” para “dúvida mínima” quanto à imparcialidade e independência.* O critério atual é suficientemente amplo e aceito na prática internacional da arbitragem. A alteração para dúvida mínima irá trazer uma expressão atécnica, fomentará a divulgação desnecessária de eventos, dará pretexto para impugnações sem sentido e incentivará a propositura de ações anulatórias de sentenças arbitrais.

4) *Acréscimo do §3º ao art. 14, para vedar a atuação, como árbitro, de membro diretivo ou de secretaria de câmara arbitral.* Os integrantes de corpo diretivo e de secretaria da câmara arbitral atuam na organização da própria entidade e no apoio burocrático ao procedimento. Não exercem função jurisdicional e, portanto, não têm qualquer interferência no julgamento feito pelos árbitros.

5) *Modificação do §1º do art. 33, para prever a publicidade da ação anulatória; acréscimo do art. 5º-A, para estabelecer que a câmara arbitral deve publicar a composição dos tribunais arbitrais e os valores das disputas; acréscimo do art. 5º-B, para estabelecer que a câmara arbitral deve publicar as sentenças arbitrais proferidas.* O sigilo de procedimentos arbitrais não decorre da lei, mas do exercício da autonomia da vontade das partes, sendo uma das maiores vantagens da arbitragem, se comparada ao procedimento judicial. Caso o PL seja aprovado, a perda da confidencialidade fará ainda com que os usuários da arbitragem busquem outros países para sediar seus procedimentos.

Portanto, dentre as alterações previstas no PL, não há, infelizmente, nenhuma que possa trazer ganhos para o instituto da arbitragem, vislumbrando a possibilidade de trazer graves prejuízos não apenas para a prática da arbitragem, como para o ambiente de negócios e a advocacia de nosso país que se distanciará da prática internacional e não atenderá ao anseio de empresas e pessoas que hoje buscam esse meio de solução de controvérsias.

**Pelos motivos acima expostos, a Comissão de Mediação, e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas recomenda o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.293/2021.**

Maceió/AL, 20 de julho de 2022

**Luiz Carlos Barbosa de Almeida**

Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil –  
Seccional Alagoas